



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Complementares

**Número do Ato:** 40

**Data do Ato:** quinta-feira, 29 de Maio de 2014

**Ementa:** Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, que indica, institui o Diário Oficial Eletrônico, introduz modificações na estrutura administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e dá

## LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014

**Dá Nova Redação A Dispositivos Da Lei Complementar Nº 006, De 06 De Dezembro De 1991, Que Indica, Institui O Diário Oficial Eletrônico, Introduz Modificações Na Estrutura Administrativa Do Tribunal De Contas Dos Municípios Do Estado Da Bahia, E Dá Outras Providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 28 da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, os incisos XII-A e XIV-A e a alínea g ao inciso XIV, com a seguinte redação:

"XII-A - Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

XIV-A - Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal;

XIV

.....  
.  
.....  
.....

g) Divisão de Gestão de Pessoas."

Parágrafo único - As estruturas, competências, atribuições e atividades da Escola de Contas, da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e da Divisão de Gestão de Pessoas serão objeto de Resolução do Tribunal.

Art. 2º - O art. 50 da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como meio oficial para publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

§ 1º - O Diário Oficial Eletrônico de que trata o caput deste artigo constituirá o suporte oficial das publicações do Tribunal,

as quais serão veiculadas, sem custos, no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na rede mundial de computadores.

§ 2º - A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasileira.

§ 3º - Excepcionalmente, na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia.

§ 4º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, sua comercialização.

§ 5º - O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, será regulamentado por Resolução do Pleno."

Art. 3º - O § 2º do art. 91 e o § 3º do art. 94 da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 -  
.....  
.....  
.....

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção das informações objeto deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios as fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios.

....."  
.....

"Art. 94 -  
.....  
.....  
.....

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção das informações objeto deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios as fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios."

Art. 4º - A Ouvidoria e a Escola de Contas, esta última criada por esta Lei, serão dirigidas por Conselheiros, sem prejuízo de suas atribuições, com a denominação, respectivamente, de Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas, eleitos pelo Tribunal Pleno, conjuntamente com a composição da Mesa e das Câmaras, pelo mesmo período, condições e procedimentos.

Parágrafo único - Aos Conselheiros eleitos para exercer as funções mencionadas no caput deste artigo, será dado tratamento idêntico ao atribuído aos Presidentes de Câmara.

Art. 5º - Para atender à implantação das unidades criadas por esta Lei, ficam transformados 06 (seis) cargos de provimento temporário de Inspetor Regional, símbolo DAS-4, e o de Ouvidor, DAS-5, na forma indicada no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2014.

JAQUES WAGNER

*Governador*

Carlos Mello

*Secretário da Casa Civil em exercício*

ANEXO ÚNICO  
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO ATUAL		DENOMINAÇÃO PROPOSTA	
Ouvidor	DAS - 5	Coordenador de Controle de Atos de Pessoal	DAS - 5
Inspetor Regional	DAS - 4	Assessor Jurídico - AJU	DAS - 4
Inspetor Regional	DAS - 4	Coordenador Adjunto - CAM (1)	DAS - 4
Inspetor Regional	DAS - 4	Diretor Adjunto da Escola de Contas	DAS - 4
Inspetor Regional	DAS - 4	Ouvidor Adjunto	DAS - 4
Inspetor Regional	DAS - 4	Assessor Técnico - SUG	DAS - 4
Inspetor Regional	DAS - 4	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas	DAS - 4

(1) Cargo privativo de portadores de Diploma de Bel. em Direito